TC – 008.284/2005-9 (com 97 peças).
Natureza: recursos de reconsideração em tomada de contas especial.
Unidade: Fundação Aproniano Sá (RN).
Recorrentes: Fundação Aproniano Sá (CNPJ: 08.394.975/0001-53). José Nilson de Sá (CPF: 002.639.234-87).
Advogado constituído nos autos: Eduardo Antônio Dantas Nobre (OAB/RN: 1476); Fabiano Falcão de Andrade Filho (OAB/RN: 4030); Ivanka Franci Delgado Nobre (OAB/RN 8.302) e outros. Procurações à peça 35.
Sumário: Recursos de Reconsideração. Operação Sanguessuga. Aquisição de Unidades Móveis de Saúde. Contas Irregulares. Débito e Multa. Recolhimento do débito e da multa. Conhecimento e não provimento.

Cuida-se de recursos de reconsideração (peças 71 e 85), interpostos pela Fundação Aproniano Sá e pelo Sr. José Nilson de Sá, ex-presidente da Fundação contra o Acórdão 6724/2012 – 2ª Câmara (Peça 45). O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas dos recorrentes, em sede de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face dos Acórdãos n°s 1.104/2005-2ª Câmara (Relação n° 33/2005 — Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 100/2007-2ª Câmara (Relação n° 9/2007 — Ministro Benjamin Zymler) e condenou os Responsáveis ao pagamento de multa.

HISTÓRICO

2. Os presentes recursos de reconsideração foram interpostos em sede de tomada de contas especial instaurada contra Santa Maria Comércio e Representações LTDA, Fundação Aproniano Sá, José Nilson de Sá, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Múcio Gurgel de Sá, constituída a partir de Representação acerca de convênio, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar irregularidades na aquisição de ambulâncias no âmbito da "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal, que investigou esquemas de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3. As irregularidades apuradas e que sustentaram a condenação dos responsáveis estão ligadas à execução do Convênio 1947/2002, firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Aproniano Sá/RN, que tinha como objeto o apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde (UMS), e são as seguintes:

a) Superfaturamento verificado na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde (consultório médico) adquirida com recursos recebidos por força do aludido convênio.

b) Irregularidades na condução da licitação que culminou na contratação da empresa Santa Maria (Tomada de Preços 4/2002): procedimento realizado sem a devida autuação; não comprovação da publicação de aviso resumido do edital; exigência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831178.

documentação não prevista na Lei 8.666/1993; participação do coordenador da Fundação Aproniano Sá como representante da empresa vencedora, em ofensa ao Princípio da Moralidade. Omissão, na Ata da reunião de abertura e entrega dos envelopes (contendo a documentação de habilitação e propostas), do nome dos representantes das empresas participantes; Processamento irregular da habilitação quanto ao tratamento dado a empresas inabilitadas; Pagamento antecipado da despesa; Pagamento à empresa Santa Maria pelo fornecimento de veículo que, á época, pertencia a outra empresa. Omissão de atesto no recebimento das UMS.

4. De acordo com o entendimento do Ministro Relator do Acórdão 6724/2012 – 2ª Câmara (peça 45), no que se referia ao Sr. Múcio Gurgel de Sá, ex-Deputado Federal e propositor da emenda orçamentária/2002, cujos recursos foram destinados ao convênio questionado, não caberia a esta Corte de Contas responsabilizar parlamentar por sua atuação legislativa no sentido de apresentar emendas a projetos de lei.

5. Quanto aos demais responsáveis, o Ministro Relator propôs julgar revéis Luiz Antônio Treivisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., bem como propôs a rejeição das alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. José Nilson de Sá, cujas contas deveriam ser julgadas irregulares, com a condenação em débito solidariamente com a Fundação Aproniano Sá, a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, além da aplicação de multa aos mesmos responsáveis, no valor individual de R$ 10.000,00.

6. Com efeito, o comando do Acórdão 6724/2012 (peça 45) foi o seguinte:.

9.1. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos o Sr. Múcio Gurgel de Sá;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Nilson de Sá e da Fundação Aproniano Sá;

9.3. rejeitar as razões de justificativa do Sr. José Nilson de Sá;

9.4. considerar revéis o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável José Nilson de Sá, solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com a Fundação Aproniano Sá e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento das importâncias originais especificadas no quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores originais em débitos (RS)	Datas dos débitos
36.879,75	10/9/2002
18.683,44	11/10/2002
18.683,44	30/12/2002

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831178.

9.6. aplicar aos responsáveis José Nilson de Sá, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Fundação Aproniano Sá, e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

7. Três dos responsáveis solidários efetuaram recolhimento do débito atualizado e da multa, no valor de R$ 292.599,91 e R$ 10.000,00, respectivamente, conforme Guias de Recolhimento da União acostadas às peças 58 e 60. Os recolhimentos foram feitos pela Fundação Aproniano Sá, pela Empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda e pelo Sr. Luiz Antônio Trevizan.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 74 e 94), ratificados às peças 88 e 95, pelo Exmo. Ministro-Relator José Jorge (art. 27-A da Resolução 175/2005), que admitiu o recurso interposto pelos recorrentes contra os itens 9.5, 9.6 e 9.8 do Acórdão 6724/2012 – 2ª Câmara (Peça 45), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

9. O serviço de admissibilidade da Serur considerou ainda que, dados os elementos objetivos apresentados pelos recorrentes, o efeito suspensivo e a deliberação a ser tomada pelo Tribunal devem aproveitar aos demais responsáveis arrolados nos itens recorridos.

EXAME DE MÉRITO

10. A seguir serão apresentados os argumentos dos recorrentes, de maneira sintética, seguidos da análise de cada um deles. Como os argumentos de ambos os recursos são idênticos, far-se-á a análise conjunta.

Argumentos do Sr. José Nilson de Sá e da Fundação Aproniano Sá

11. **Argumento:** O recorrente Sr. José Nilson de Sá, com base em elementos documentais escorreitos, que agiu em consonância com os ditames da boa fé, pois enquanto Presidente da Fundação Aproniano Sá, empregou os recursos, repassando a essa entidade os valores no âmbito do Convênio 3825/2011, com observância dos montantes consignados no Plano de Trabalho que precedeu sua celebração, como testificaram, sem ressalvas, os órgãos responsáveis pela sua aprovação: A Delegacia Regional do Ministério da Saúde no RN e o DICON.

12. Afirmam os recorrentes que o próprio Tribunal admitiu a aprovação da execução do convênio, com a ressalva de que o TCU não se vincula, para efeitos de controle externo, ao entendimento de órgãos vinculados à Administração Direta da União, para isso transcrevendo o "item 5.6.13" (na verdade, trata-se de excerto do Relatório do Acórdão 1255/2012 – TCU – 2ª Câmara, proferido em outro processo similar, envolvendo a Prefeitura de Ecoporanga/ES).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831178.

13. Ressaltam que a Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da União, contém normas de observância obrigatória pelos órgãos encarregados de controlar a despesa pública, as quais, em casos como o vertente, recomendam que as controvérsias sejam solucionadas à luz do princípio da boa fé, conforme o art. 2º, parágrafo único, IV e art. 4º, do citado normativo.

14. Asseveram os recorrentes que o ordenamento jurídico estabelece, hodiernamente, uma distinção entre a boa fé subjetiva e a boa fé objetiva, conforme prevaleça, na sua valoração, uma crença em determinada situação (boa fé subjetiva) ou a obediência a padrões objetivos de conduta, exigentes de uma atuação concorde com a lealdade e a honestidade (boa fé objetiva).

15. Afirmam que se o Estado subordina a prática ou a autorização para a prática de um ato ao atendimento de determinados requisitos, dentre os quais se incluem a aprovação de projetos e de planos de trabalho, não pode, posteriormente, restringir a fruição da utilidade que sua concreta atuação propicia, a menos que se admita que o agente estatal, pela só circunstância de agir como autoridade, possa sobrepor-se aos deveres decorrentes do princípio da lealdade, que se projeta sobre o seu relacionamento (i) com a Administração e, também, (ii) com aqueles que se socorre das utilidades proporcionadas pelo Poder Público.

16. Argumentam que a principiologia constante da Carta Política, como fator de legitimação dos poderes deveres da Administração Pública, inaugurou um novo marco nas relações que se travam entre o Estado e os particulares. Por isso, a supremacia do interesse público curvou-se a um fenômeno cooperativo, no qual os entes estatais, juntamente com os particulares, inserem-se como responsáveis pela consecução das finalidades coletivas e sociais, as quais, ordinariamente, são colimadas pelos convênios, que prevêem obrigações assumidas, em paralelo, pelos sujeitos que deles participam.

17. Defendem que prevalecem, sobre a supremacia do interesse público, os objetivos precípuos do Estado Social e Democrático de Direito, que se encerram na promoção e proteção dos direitos fundamentais dos seus súditos, inerentes aos ideais de dignidade, lealdade e respeito, que se vinculam à noção conceitual de boa fé objetiva.

18. Essa constatação levaria a uma conclusão de que os atos administrativos, apesar de eivados de certos vícios, subsistem às pretensões invalidatórias sustentadas pelos sujeitos legitimados a exercê-las, sempre que os males ocasionados pelo seu desfazimento ofenderem o meio social, com consectários mais danosos do que aqueles que atingiriam a ordem jurídica, se ordenado o seu desfazimento, por defeito de legalidade.

19. Admitir-se-ia, como decorrência, que uma situação irregularmente formada viesse a ser convalidada, antes mesmo de consumada a decadência, em virtude do prazo reservado ao seu aperfeiçoamento, se o atendimento do interesse do administrado, daí resultante, preservar, mais adequadamente, certas conveniências peculiares ao funcionamento dos órgãos estatais, a teor de uma ponderação de interesses.

20. Acostam magistério de Ana Cláudia Finger e de Edilson Pereira Nobre Júnior para sustentar sua tese, de que o recorrente cumpriu o conjunto de exigências condicionantes da celebração do convênio, tendo o seu Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, e chegou, inclusive, a cotar preços para aquisição das unidades móveis de saúde.

21. Acrescem, ainda, que não se trata de submeter o comportamento do TCU ao entendimento manifestado por outro órgão da União, mas de delimitar a área abrangida pelo controle externo, que deveria se circunscrever á execução dos planos e projetos previamente aprovados, porquanto, o Estado, a despeito de compartimentado em órgãos assinalados por diferentes competências, não poderia adotar, em face de uma mesma situação fática e jurídica, comportamentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831178.

diferentes para com o administrado. E, se o fizer, faltará com reverência à sua boa fé, como ocorreu no caso focalizado.

22. **Análise**: Os recorrentes, irresignados, apelam à Corte de Contas asseverando estarem suas condutas revestidas sob o manto da boa fé. Entretanto, os atos praticados pelos responsáveis e exaustivamente analisados pela unidade técnica, a par das investigações da chamada "Operação Sanguessuga" impedem uma avaliação circunscrita aos procedimentos administrativos envolvendo a aquisição das unidades móveis de saúde pela Fundação.

23. De plano, fica evidenciada nos autos a ofensa ao princípio da moralidade, diante da atuação de preposto da Fundação Aproniano Sá como representante da empresa Santa Maria, vencedora da licitação. A simples existência de conflito de interesses já seria suficiente para macular o caráter competitivo da disputa. A realização antecipada de despesa, sem a comprovação do fornecimento do bem, evidencia outra irregularidade, infringindo dispositivos da Lei 4.320/1964, com ofensa ao princípio da legalidade.

24. De outra sorte, o que se persegue é a constatação de que a execução dos recursos atendeu aos princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade, de maneira a assegurar o eficiente cumprimento da avença, o que, de um modo ou de outro, diz respeito à observância do princípio da boa fé objetiva.

25. Deve-se ressaltar que, não obstante os recorrentes tenha aparentemente cumprido o conjunto de exigências condicionantes da celebração do convênio, não o fizeram quanto à execução, eivada de irregularidades que culminaram na identificação do débito imputado e resultante do superfaturamento calculado.

26. Não se cogita aqui das circunstâncias obscuras que envolveram a Fundação e o Parlamentar Federal autor da emenda orçamentária que originou os recursos para aquisição das referidas unidades móveis de saúde, porquanto tais liames estão sendo ou foram investigados pelas instâncias judiciais adequadas, o que macularia o próprio processo que culminou com a celebração do convênio. A presente análise restringe-se, portanto, ao processo de licitação e contratação da empresa Santa Maria, vencedora do certame.

27. Quanto à alegação dos recorrentes de que o processo não sofreu objeção dos órgãos de controle do Ministério nem mesmo no tocante aos preços cotados como correspondentes aos custos das Unidades Móveis de Saúde -, para viabilizar a execução do convênio ao final celebrado, registre-se, mais uma vez, que a metodologia de cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento adotada pelo TCU foi desenvolvida por equipe de auditores deste Tribunal em conjunto com a Controladoria Geral da União e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e aprovada por esta Corte de Contas em Sessão de 21/11/2007 (Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário).

28. Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, foram considerados os valores da pesquisa de mercado efetuada por equipes da CGU e do Denasus junto a diversos fornecedores, bem como os custos efetivamente praticados nos 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas (Grupo Planam).

29. Conferindo ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais de 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831178.

Ordem da Sessão de 20/5/2009. Sobre este valor, calculou-se o valor a ser restituído aos cofres do Fundo Nacional de Saúde ou do Tesouro Nacional, dependendo do caso, com base no percentual de participação financeira da União no convênio.

30. Além disso, conforme consta dos autos, levantamento do Denasus/CGU, identificou que 'em várias licitações, foram (...) realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos – o que configura montagens do tipo fundo de quintal' (Voto do Relator no Acórdão 2451/2007-Plenário). O caso em análise não foge à regra. O relatório do Denasus registra (peça 1, p. 24-27) que não foram identificadas as marcas/modelos e os fabricantes dos equipamentos das ambulâncias adquiridas, apenas parte dos equipamentos específicos da unidade odontológica continham essas informações.

31. Portanto, o superfaturamento e demais irregularidades verificadas nos autos encontram respaldo nos documentos relacionados a cada processo, como notas fiscais, extratos bancários, processos licitatórios, além de outras evidências identificadas pela equipe do Denasus/CGU quando realizou visita in loco aos respectivos municípios. Os procedimentos que cabiam à administração para comprovação do superfaturamento foram realizados, sendo inviável a inversão do ônus da prova da regular aplicação dos recursos.

32. Quanto aos demais argumentos dos responsáveis, por diversas vezes, teve esta Corte oportunidade de se deparar com a avaliação do requisito de boa-fé, seja subjetiva, seja em seu sentido objetivo ou substantivo, a exemplo do Acórdão 2414/2006-TCU-1ª Câmara:

> 35. Apontamos, desde logo, que o TCU tem adotado, em casos como o dos autos, o conceito de boa fé objetiva, cuja caracterização não surge automaticamente da mera ausência de má fé. Assim, não basta a demonstração de que o agente não tinha a intenção de causar o dano, é necessário também demonstrar que atuou dentro dos parâmetros esperados, de acordo com critérios razoáveis de discernimento e prudência.

33. Nos autos do Acórdão 7251/2012 – TCU – 2ª Câmara, que tratou de situação análoga, no âmbito da "Operação Sanguessuga" e envolvendo a aquisição de unidades móveis de saúde pelo Município de Porto Real (RJ) trouxe à colação:

> Quanto ao princípio da boa-fé administrativa, saliente-se que, diversamente do que ocorre no âmbito dos contratos de direito privado, nos processos que correm perante o TCU a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada, conforme sintetizado no paradigmático Acórdão 88/2003 - Plenário. Isto porque a demonstração de boa-fé constitui ônus do gestor, devido aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público que permeia a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.
>
> (...)
>
> 16. O que se aferiu, precipuamente, destarte, foi se a aplicação dos recursos observou os preceitos legais, de modo a se garantir o cumprimento do objeto convenial da maneira mais eficiente possível. Não se analisou - e não se faz necessária tal análise - se o recorrente e seus subordinados agiram ou não de boa-fé, mas sim o nexo entre a conduta - ativa ou omissa - do recorrente e o dano causado ao Erário.

34. Outro não foi o posicionamento desta Corte, diante de caso de idêntico jaez, na aquisição de unidades móveis de saúde pelo Município de Muritiba (BA) nos autos do Acórdão 3661/2012-TCU-Plenário:

> 15. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831178.

avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

16. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o Sr. Epifânio Marques Sampaio, a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., bem como seu sócio administrador, Cléia Maria Trevisan Vedoin, não lograram afastar os indícios de superfaturamento.

17. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. No caso do gestor, o então prefeito do município de Muritiba/BA, Sr. Epifânio Marques Sampaio, propõe-se, ainda, que, em função da rejeição de suas razões de justificativa, se aplique ao responsável a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

35. Neste diapasão, valemo-nos da mesma obra citada pelo recorrente, no sentido de evidenciar que a boa-fé não se afasta da ideia de moralidade administrativa:

> A moralidade administrativa exige do administrador uma atuação ética tanto nas suas relações externas com os administrados, quanto nas suas relações internas relativa ao funcionamento e estruturação do aparelho estatal. No entanto, a moralidade administrativa é imposta ao agente público, condicionando a utilização de qualquer poder jurídico, segundo as exigências da instituição a que serve.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, cumpre afirmar que o cumprimento da moralidade administrativa, além de se constituir num dever de observância inafastável pelo administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado, qual seja, o de exigir que os atos da Administração Pública sejam primados pela Ética e pela mais absoluta retidão de quem os põe em prática e gerencia a coisa pública. (FINGER, Ana Cláudia. O Princípio da Boa-Fé no Direito Administrativo. Dissertação de Mestrado. UFPR. Curitiba, 2005.)

36. As alegadas falhas de natureza formal, durante o processo licitatório, dentro de um conjunto fático-probatório em que estão inseridos, não permitem analisar as evidências de forma isolada, o que impede se evidencie a boa-fé dos recorrentes. Nessa linha, cabe rememorar os resultados advindos da chamada "Operação Sanguessuga", levada a efeito pela Polícia Federal:

a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;

b) apenas em Mato Grosso, instauração de 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;

c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;

d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);

e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;

f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831178.

g) citação, pelo TCU, do Sr. do Sr. Múcio Gurgel de Sá, em relação à proposição da emenda orçamentária/2002, cujos recursos foram destinados ao convênio em comento, pelas relações de parentesco em primeiro grau com os dirigentes da Fundação Aproniano Sá. Afastada, no entanto, a competência deste Tribunal de Contas para responsabilizar deputado federal por sua atividade legislativa, devendo o mesmo ser processado e julgado no juízo competente. Assim o fez o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processos 0013506-09.2008.4.05.8400 e 0013544-21.2008.4.05.8400, em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa).

37. Desse modo, presentes todos os elementos necessários à formação do juízo de mérito quanto às contas dos recorrentes, sem que os mesmos lograssem trazer elementos de convicção que modificassem o referido juízo, propõe-se o não provimento dos presentes recursos de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos **recursos de reconsideração** interpostos pela **Fundação Aproniano Sá e** pelo **Sr. José Nilson de Sá,** com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e, no mérito, **negar-lhes provimento** para manter os termos do Acórdão 6724/2012 – 2ª Câmara.

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de recursos, em 12 de março de 2013.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49831178.